Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.396 - SE (2019/0176488-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	I V S (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANE SANTOS DO CARMO - SE012152
		LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE012101
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **I V S** contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Conta dos autos que a recorrente foi presa preventivamente pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 214 c.c o art. 224, "a", e 218, todos do Código Penal e 243 da Lei n. 8.069/1990.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que o conheceu parcialmente e, nessa extensão, denegou a ordem.

Neste *mandamus*, alega a recorrente que jamais se furtou da aplicação da lei penal, destacando que sempre residiu no mesmo endereço. Salienta que o Poder Estatal não realizou as diligências necessárias nem se valeu de todos os meios disponíveis para localizá-la, sendo indevida a decretação da custódia cautelar pela ineficiência da máquina pública.

Aduz que o período em que permaneceu em liberdade (15 anos dos fatos) permaneceu com a reputação ilibada, não tendo se envolvido em qualquer prática delitiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da preventiva e a aplicação de medidas alternativas ao cárcere.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, bem como senha processual, preferencialmente por malote digital, com **urgência.**

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator